PARECER Nº 1186/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0492/2017.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Janaína Lima, que dispõe sobre viagens nacionais e internacionais realizadas por servidores da Administração municipal e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo abaixo.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que o projeto original, apesar de tangencialmente ter o potencial de criar despesas (como as disposições que impõem atribuições ao Poder Executivo municipal), é de se lembrar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Tampouco pode ser alegado vício de iniciativa que impeça a tramitação do projeto. Poderia ser invocada violação ao art. 37, §2°, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza que compete privativamente ao Prefeito: "São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: IV - organização administrativa (...)"

Ocorre que o presente projeto apenas autoriza a implantação de programa do Município de baixo impacto orçamentário (relativo a obrigações de transparência) e praticamente sem mudanças na organização administrativa do Município, tratando-se apenas de regras mais claras e vedações sobre viagens internacionais realizadas por servidores municipais, inclusive mandatários eleitos.

Trata-se, em verdade, de projeto que trará mais transparência e levará à economia de recursos, evitando que viagens nacionais e especialmente internacionais sejam feitas ao arrepio dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca da possibilidade de aprovação de projeto neste teor:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado. Constituição paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre "declaração de utilidade pública de entidades de direito privado". Diploma legal que tampouco criou despesa. Descabimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta paulista. Ação improcedente. (ADI 2167727-91.2016.8.26.0000 Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo;

Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 22/02/2017; Data de registro:

23/02/2017)"

No que tange ao conteúdo do projeto, contudo, cabem algumas considerações que levam à necessidade da apresentação do Substitutivo que segue ao final deste parecer.

Foi preciso incluir no art. 2° do Projeto autorização para que o Vice-Prefeito realize viagens internacionais nos últimos seis meses do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, eis que em sua redação original ele terminou proibido, por um aparente lapso, de realizar este tipo de viagem.

E no art. 5° do Projeto incluímos outro dado que deve constar no respectivo sítio da internet sobre as viagens realizadas, que é o de disponibilizar relatório da viagem realizada, permitindo melhor controle popular sobre os objetivos da viagem e os ganhos que a Municipalidade teve com a realização da mesma.

Assim sendo, é apresentado Substitutivo, ressaltando-se que compete às Comissões de mérito a análise da conveniência da aprovação deste projeto.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0492/17.

Dispõe sobre viagens nacionais e internacionais realizadas por servidores da Administração municipal e dá outras providências.

Art. 1º - Fica vedado o pagamento de diárias ou passagens aéreas para custeio de viagens internacionais realizadas por servidores ocupantes de cargos em comissão que não sejam efetivos em toda a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo único - Estão excetuados desta proibição o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Prefeitos Regionais, Secretários-Adjuntos, Chefes de Gabinete das Secretarias Municipais, dirigentes máximos das empresas públicas municipais e Vereadores.

Art. 2° - Fica vedado o pagamento de diárias ou passagens aéreas para custeio de viagens internacionais por qualquer servidor municipal realizadas nos últimos seis meses do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, salvo se realizada pelo Prefeito, Vice-Prefeito ou servidor municipal efetivo.

Art. 3° - Estão excepcionados das regras desta Lei os servidores encarregados da segurança do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Prefeitos Regionais, Secretários-Adjuntos, Chefes de Gabinete das Secretarias Municipais, dirigentes máximos das empresas públicas municipais e Vereadores.

Art. 4° - O desrespeito às proibições desta Lei enseja a responsabilidade administrativa dos responsáveis pela violação, inclusive dos que autorizarem o pagamento das despesas e/ou a realização da viagem, com devolução dos valores pagos à Administração Municipal, de forma solidária.

Art. 5° - A Administração Pública Direta e Indireta, por intermédio de seus órgãos e entes, deverá incluir no respectivo sítio da Internet relação completa das viagens, nacionais ou internacionais dos servidores efetivos, comissionados e mandatários eleitos, indicando o nome completo, o cargo e/ou função, o valor pago pelas passagens e em diárias, o destino da viagem, seu objetivo e o relatório da viagem, quando este for exigido como justificativa do afastamento.

Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário."

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 06/09/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente - contrário

Caio Miranda Carneiro - PSB - relator

Claudinho de Souza - PSDB

Janaína Lima - NOVO

José Police Neto - PSD

Reis - PT - contrário

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM - contrário

Soninha Francine - PPS - contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/09/2017, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.